

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20 / MAIO / 2024

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/05/2024 CONVOCADA DURANTE A SESSÃO ORDINÁRIA DESTA DATA

- 01 – Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, da Prefeitura Municipal, instituindo o Programa de Regularização de Débitos, promove medidas de desjudicialização de litígios entre o Fisco e contribuintes e dá outras providências.
Votação maioria absoluta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024

Institui o Programa de Regularização de Débitos, promove medidas de desjudicialização de litígios entre o Fisco e contribuintes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos, destinado a promover a regularização de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, protestados, ajuizados ou em ajuizamento, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º. O valor consolidado para o Programa de Regularização de Débitos compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros moratórios, bem como multa moratória, todos considerados por mês ou fração, até a data da formalização do pedido de ingresso no programa, com base na legislação vigente.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, caso ajuizado ou protestado, ao valor serão acrescidas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais.

Art. 3º. Poderá integrar este Programa de Regularização de Débitos o saldo devedor que tenha sido objeto de parcelamento anterior não cumprido integralmente, e dos parcelamentos ainda vigentes pelo saldo remanescente, mediante o pedido de cancelamento do parcelamento anteriormente firmado.

§ 1º. Na hipótese de migração de saldos de parcelamentos em andamento, os respectivos valores serão incluídos com base em seus montantes originais, sem a aplicação dos benefícios eventualmente previstos no parcelamento originalmente aderido, e descontados os valores já pagos.

§ 2º. Excetuam-se deste artigo os parcelamentos ajuizados e aqueles cuja rescisão possa implicar em eventual prescrição.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica em:

- I- confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;
- II- reconhecimento dos débitos nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e art. 97, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Municipal, bem como do art. 202 do Código Civil;
- III- desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Regularização de Débitos; e
- IV- confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 393 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar, com reconhecimento expreso da certeza e liquidez do crédito correspondente a partir da homologação de participação no Programa.

Art. 5º. A adesão ao Programa de Regularização de Débitos não implica em:

- I- novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil; ou

- II- homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 6º. Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Regularização de Débitos serão automaticamente convertidos em renda do Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 7º. O Programa de Regularização de Débitos terá **início em 03 de junho de 2024 e será encerrado em 28 de junho de 2024.**

Art. 8º. O Programa de Regularização de Débitos autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral ou parcelada, e serão concedidos os seguintes descontos diferenciados:

- I- desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre a multa de mora, na hipótese de pagamento em parcela única;
- II- de forma parcelada com o desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre a multa de mora, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada e saldo em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

§ 1º. No caso de pagamento parcelado haverá a atualização monetária anual, se for o caso, de acordo com o que dispõe o art. 136 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019 – Código Tributário de Marília.

§ 2º. Entende-se a forma integral de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo a quitação de todos os créditos do respectivo exercício, apurado para cada tributo individualmente.

§ 3º. Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§ 4º. As despesas processuais, que correspondem aos valores antecipados pelo Município para propiciar o andamento do processo, deverão ser reembolsadas pelo interessado conjuntamente ao pagamento à vista ou na entrada do parcelamento, em guia de arrecadação municipal.

§ 5º. As despesas decorrentes de protesto extrajudicial deverão ser quitadas pelo contribuinte diretamente no Cartório de Protesto correspondente.

Art. 9º. O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 8º desta Lei Complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído neste Programa.

Art. 10. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas; e
- II- R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 1º. O vencimento da parcela única será até o último dia para adesão a este Programa de Regularização de Débitos.

§ 2º. Na forma parcelada o vencimento da primeira parcela será até o último dia da adesão a este Programa de Regularização de Débitos e as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 3º. O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal implicará no acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração, incidente sobre o valor da parcela, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

§ 4º. As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se sempre a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

§ 5º. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as execuções fiscais, cada um abrangendo tão somente os créditos que sejam objeto da respectiva demanda.

Art. 11. A adesão ao Programa de Regularização de Débitos dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º. De forma automática nos casos de pagamento à vista em parcela única, bastando ao contribuinte obter o Documento de Arrecadação Municipal (DAM):

- I- no Ganha Tempo Municipal, ou
- II- através do Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal de Marília, bastando acessar os respectivos links e selecionar os tributos a serem pagos:
 - a) para pessoa jurídica:
<https://www2.marilia.sp.gov.br/tb/loginWeb.jsp?execobj=ServicoPesquisaDebitoEmpresa>
 - b) para pessoa física (imóvel):
<https://meuimovel.marilia.sp.gov.br/voluntario/login>

§ 2º. Para pagamento de forma parcelada, o sujeito passivo deverá comparecer no Ganha Tempo Municipal, munido de documento de identidade com foto, mediante requerimento, ou através do Portal Eletrônico da Prefeitura Municipal de Marília, caso seja disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º. O interessado poderá ser representado por procurados mediante apresentação de instrumento próprio ou particular, com firma reconhecida, desde que conste no instrumento de mandato a outorga de poderes para firmar o parcelamento junto à Fazenda Pública Municipal, o que implicará na aceitação integral de seus termos e condições.

Art. 12. A homologação do ingresso no Programa de Regularização de Débitos dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Parágrafo único. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela até o seu vencimento implica o cancelamento à adesão ao Programa, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do Programa de Regularização de Débitos, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- inobservância de qualquer das exigências ou contrapartidas estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II- estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após o vencimento desta;
- III- estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após o vencimento desta;
- IV- não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa de Regularização de Débitos;
- V- decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; ou
- VI- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa de Regularização de Débitos.

Art. 14. A exclusão do Programa de Regularização de Débitos implicará:

- I- na perda do direito de reingressar no Programa de Regularização de Débitos;
- II- na perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;
- III- na exigibilidade do valor total consolidado, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, descontados os valores pagos;
- IV- no protesto extrajudicial;
- V- na distribuição ou prosseguimento da ação judicial competente, conforme o caso; e
- VI- adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Art. 15. Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam às hipóteses de compensação e dação em pagamento entre o devedor e o Município.

Art. 16. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 17. Nos casos de lançamento por homologação cujos débitos encontrarem-se em fase de constituição por parte da Fiscalização de Rendas municipal, o contribuinte deverá ingressar com requerimento administrativo, visando resguardar seu direito na concessão do benefício, observadas as datas de adesão estabelecidas no art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar.

Art. 18. O Programa de Regularização de Débitos de que trata esta Lei Complementar aplica-se à Prefeitura Municipal de Marília, à Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília – EMDURB e ao Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM.

Art. 19. O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2024, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03 de junho de 2024.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 08 de maio de 2024.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Marília, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Regularização de Débitos, promove medidas de desjudicialização de litígios entre o Fisco e contribuintes e dá outras providências.

Em cumprimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na efetiva busca da realização do princípio constitucional da isonomia tributária, esta Administração Municipal realizou diversos programas de recuperação de créditos municipais, tendo implantado milhares de parcelamentos, fato que trouxe ao Município resultados positivos no que diz respeito ao incremento da arrecadação própria.

Contudo, embora não se afaste a importância da propositura sob a perspectiva arrecadatória – necessária para evitar ou mitigar os riscos paralisação da máquina pública, no presente momento em que mais se precisa dela –, ela igualmente encontra fundamento socioeconômico: ora, a queda na arrecadação de recursos, pelo Município, decorre precipuamente do fato de que as pessoas, os agentes econômicos redirecionaram seus esforços para sua própria sobrevivência – vale dizer, a falta ou o atraso no pagamento de tributos e de outras obrigações para com o Poder Público municipal dá-se, não raro, de maneira até involuntária. Por tal motivo, assim, a presente propositura é importante na medida em que possibilita e viabiliza regularização da situação dos contribuintes.

É notório que o nosso país passa por período de dificuldades econômicas, que refletem não só na população como também nos entes políticos de toda a nação e em todos os níveis da federação, sendo os municípios os mais prejudicados por esta instabilidade econômica onde, a cada dia, se acentua no aumento das despesas públicas com a necessária implantação e execução de políticas públicas aos seus munícipes aliados à gravíssima queda na arrecadação por conta da falta de recolhimento dos tributos municipais e a crise gerada pela pandemia do Coronavírus.

Com efeito, aumentam as despesas e decrescem as receitas.

O administrador público deve respeito ao conjunto de leis e regras de gestão fiscal impostas não só pela Constituição Federal como também pela Lei de Responsabilidade Fiscal que logo em seu art. 1º, exige do gestor a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

De forma paralela, discute-se que as políticas públicas exigem gestão eficiente dos recursos, devendo o administrador público investir em eficiência da máquina administrativa ao invés de semear apenas laços políticos que o mantém no governo exercendo o poder político legítimo com irresponsabilidade fiscal.

Desta forma, cumpre-nos registrar que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado foi elaborado com estrita observância dos parâmetros, princípios e regramentos estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de Programa de Regularização de Débitos atualizado e com período determinado a fim de atender apenas aos que não conseguiram, por algum motivo, cumprir com a

obrigação tributária no momento certo aliado ao dever do gestor público em envidar todos os esforços possíveis e legítimos para incrementar a arrecadação exatamente na medida das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 11, *caput*.

O ordenamento jurídico prevê os meios que são disponibilizados à Administração Pública; esta, por sua vez, não pode descumprir a lei de modo a renunciar os meios que são postos para a gestão fiscal e responsável ainda porque a forma republicana adotada pelo Estado Brasileiro tem um preço não só ao gestor público, mas a toda a população.

O fato de o projeto contemplar descontos de alguns encargos legais como juros e multa não privilegia o contribuinte que deixou de pagar no prazo determinado por lei porque aquele que recolheu os tributos no momento certo obteve os descontos legais, bem como pôde contribuir com o dever de cidadão e responsabilidade cívica, não podendo discriminar aqueles que não conseguiram honrar seus compromissos tributários pelo simples motivo de que estariam, em tese, esperando algum favor do poder público no cumprimento de suas obrigações. Além disso, o Programa apenas implementa o favor legal por período certo e relativamente curto devendo o contribuinte cumprir a obrigação à vista, ao contrário daquele que arca com o pagamento no período original que pode parcelar em mais vezes.

O Programa terá início em 03 de junho de 2024 e será encerrado em 28 de junho de 2024, durante o qual o contribuinte terá as seguintes alternativas para quitação de seus débitos junto à Prefeitura, ao DAEM e à EMDURB:

- à vista, em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre a multa de mora;
- de forma parcelada, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre a multa de mora, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada e saldo em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Institui o Programa de Regularização de Débitos, promove medidas de desjudicialização de litígios entre o Fisco e contribuintes e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, institui o Programa de Regularização de Débitos, promove medidas de desjudicialização de litígios entre o Fisco e contribuintes.

Na exposição de motivos, o Executivo Municipal afirma que a proposta visa oferecer uma opção para o contribuinte que se encontra em débito junto à Administração Municipal regularizar a sua situação tributária, evitando os meios jurídicos, normalmente mais morosos e onerosos.

Reconhece o Executivo que o país passa por dificuldades econômicas desde o advento da pandemia Covid-19, provocando adversidades tanto para a Administração quanto à vida dos contribuintes. A queda da arrecadação e o aumento das despesas públicas são decorrentes precipuamente do fato de que as pessoas, os agentes econômicos, redirecionam seus esforços para sua própria sobrevivência, provocando atrasos muitas vezes involuntários em suas obrigações com o Poder Público.

Por fim, argumenta que os descontos sobre juros e multa não configuram nenhum privilégio ao contribuinte inadimplente, pois não se infere que ele tenha chegado a tal situação a espera de algum favor por parte da Administração, e sim por algum infortúnio. Além disso, o Programa apenas implementa o favor legal por período certo e relativamente curto devendo o contribuinte cumprir a obrigação à vista, ao contrário daquele que arca com o pagamento no período original que pode parcelar em mais vezes ou obter descontos legais.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20 / MAIO / 2024

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marília.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, da Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Institui o Programa de Regularização de Débitos, promove medidas de desjudicialização de litígios entre o Fisco e contribuintes e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar que estamos apreciando, de autoria da Prefeitura Municipal, institui o Programa de Regularização de Débitos, promove medidas de desjudicialização de litígios entre o Fisco e contribuintes.

Na exposição de motivos, o Executivo Municipal afirma que a proposta visa oferecer uma opção para o contribuinte que se encontra em débito junto à Administração Municipal regularizar a sua situação tributária, evitando os meios jurídicos, normalmente mais morosos e onerosos.

Reconhece o Executivo que o país passa por dificuldades econômicas desde o advento da pandemia Covid-19, provocando adversidades tanto para a Administração quanto à vida dos contribuintes. A queda da arrecadação e o aumento das despesas públicas são decorrentes precipuamente do fato de que as pessoas, os agentes econômicos, redirecionam seus esforços para sua própria sobrevivência, provocando atrasos muitas vezes involuntários em suas obrigações com o Poder Público.

Por fim, argumenta que os descontos sobre juros e multa não configuram nenhum privilégio ao contribuinte inadimplente, pois não se infere que ele tenha chegado a tal situação a espera de algum favor por parte da Administração, e sim por algum infortúnio. Além disso, o Programa apenas implementa o favor legal por período certo e relativamente curto devendo o contribuinte cumprir a obrigação à vista, ao contrário daquele que arca com o pagamento no período original que pode parcelar em mais vezes ou obter descontos legais.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marília.

